



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 80/2024**

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operação de Crédito junto ao Banco do Brasil S.A., e, dá outras providências.

REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CITADA (ART. 154, § 5º RI). SUPERÁVEL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. REGULARIDADE. QUÓRUM DE APROVAÇÃO SIMPLES. AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. LIMITE DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 40/2001 E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que descreve na ementa a pretensão de obter autorização legislativa para a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A.

2. Em seu texto normativo a proposta pretende autorização para contratar operação de crédito até o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para aplicação em obras de infraestrutura viária, educação e cultura, saúde, esporte e mobilidade urbana (art. 1º), sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes (parágrafo único do art. 1º).

3. Os recursos provenientes da operação de crédito deverão ser consignados como receita no orçamento anual (art. 2º) e, consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos (art. 3º), podendo o Chefe do Poder Executivo abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos coberturas pelos recursos da operação de crédito (art. 4).

4. A proposta prevê a autorização ao Banco do Brasil debitar da conta do município os recursos necessários para a amortização do financiamento e encargos (art. 5º), sendo dispensada a emissão de nota de empenho para tais débitos (parágrafo único do art. 5º) conforme previsto nas normas de contabilidade pública.

5. Ao final revoga a Lei Municipal nº 1.196, de 28 de junho de 2023 que autoriza a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), revogação esta, conforme explica em sua mensagem, se dá em razão de mudanças na modalidade de financiamento pelo Governo Federal, fazendo o Município buscar os recursos em outro agente financeiro e desistindo da operação de crédito com a Caixa Econômica Federal. Declarando por fim que os encargos da operação de crédito não comprometerão as finanças do Município, conforme capacidade de adimplemento previamente analisada. Nenhum documento complementar acompanha a mensagem. É o relatório.



Dos requisitos formais.

6. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

O texto da proposição faz referência à Lei Municipal nº 1.196, de 28 de junho de 2023, à Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem a apresentação da cópia das normas citadas, conforme prescrito pelo § 5º do Art. 154 do Regimento Interno.

7. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

8. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edís a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

9. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa, demandando ainda ajustes de redação e formatação.

10. Portanto, embora a proposição não esteja acompanhada da cópia das normas citadas, em razão de se tratar de normas e leis federais disponíveis na internet e de lei municipal disponível em arquivo, conclui-se que não há óbices que resultem no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

11. A presente proposição versa de matéria financeira orçamentária que pretende autorização para contratação de operação de crédito, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme previsto no inciso IV do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

12. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* e inciso II do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.



13. A proposição toma a forma de Projeto de Lei Ordinária, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

14. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º ou do § 3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal presentes à sessão de votação, nos termos no § 1º do Art. 197 do Regimento Interno.

Da materialidade da proposição.

15. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

16. A proposição trata de obter autorização para contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil, que no caso em análise, conforme justificativa do autor, tem por objetivo propiciar a possibilidade de realizar diversas obras nas áreas descritas no *caput* do art. 1º.

17. Neste sentido, verifica-se que o alcance da disponibilidade para operações de crédito e endividamento decorrem do disposto na Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2001 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal ao tratar dos limites da dívida pública e das operações de crédito:

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

[...]

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Resultando na edição da Resolução do Senado nº 40, de 20 de dezembro de 2001, que estabeleceu:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

18. Do cotejo do dossiê com a legislação, observa-se que o demonstrativo da dívida consolidada líquida do Município, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1961 em 30 de janeiro de 2024, referente ao exercício de 2023 (janeiro a dezembro), consta que a dívida consolidada monta o valor de R\$ 14.098.101,26 e equivale à 14,28% da receita corrente líquida ajustada.

Considerando hipoteticamente, apenas com o intuito de comparar, que seja tomado integralmente o valor da linha de crédito, na mesma data de referência do demonstrativo, a dívida consolidada passaria a ser de R\$ 26.098.101,26, equivalendo à 30,83% da receita corrente líquida.

Os limites de 120% e 108% estabelecidos na legislação e descritos no demonstrativo monta o valor de R\$ 118.493.916,01 e R\$ 106.644.524,41, ou seja, para fins de simples análise, conclui-se que na eventualidade da aprovação da proposta, o montante da dívida consolidada permanecerá dentro dos limites normativos, encontrando amparo jurídico a tramitação e deliberação da matéria por esta Casa de Leis.

19. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

20. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

21. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

22. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa ou as que requerem apreciação da matéria nos termos do Art. 46 e inciso VIII do Art. 180 ambos do Regimento Interno, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

23. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 18 de abril de 2024.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485